

## Dispositivo

O artigo 6.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional nos termos da qual um pedido de autorização para substituir, como fonte de alimentação de uma instalação de produção de energia elétrica que produz emissões para a atmosfera, o gás metano por uma substância que resulta do tratamento químico de óleos vegetais usados deve ser recusado com fundamento no facto de esta substância não estar inscrita na lista das categorias de combustíveis provenientes de biomassa autorizados para esse efeito, sendo que esta lista apenas pode ser alterada por um decreto ministerial cujo procedimento de adoção não é coordenado com o procedimento administrativo de autorização da utilização de tal substância como combustível, se o Estado-Membro pôde concluir, sem cometer um erro manifesto de apreciação, que não ficou demonstrado que a utilização, nessas circunstâncias, do referido óleo vegetal satisfaz as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98, em especial, que essa utilização é desprovida de eventuais impactos adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é esse o caso no processo principal.

---

(<sup>1</sup>) JO C 240, de 9.7.2018.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de novembro de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Roma – Itália) – Adriano Guaitoli e o./easyJet Airline Co. Ltd**

(Processo C-213/18) (<sup>1</sup>)

**[«Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria civil – Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – Artigo 7.º, n.º 1, alínea a) – Tribunal competente em matéria contratual – Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Artigos 5.º, 7.º, 9.º e 12.º – Convenção de Montreal – Competência – Artigos 19.º e 33.º – Pedido de indemnização e de ressarcimento do dano resultante do cancelamento e do atraso dos voos»]**

(2019/C 432/08)

Língua do processo: italiano

## Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Roma

## Partes no processo principal

*Demandantes:* Adriano Guaitoli, Concepción Casan Rodriguez, Alessandro Celano Tomassoni, Antonia Cirilli, Lucia Cortini, Mario Giuli, Patrizia Padroni

*Demandada:* easyJet Airline Co. Ltd

**Dispositivo**

- 1) O artigo 7.º, n.º 1, o artigo 67.º e o artigo 71.º, n.º 1, Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como o artigo 33.º da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de maio de 1999 e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro chamado a pronunciar-se sobre uma ação destinada a obter, simultaneamente, o respeito dos direitos fixos e uniformizados previstos pelo Regulamento n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, e o ressarcimento de um dano suplementar abrangido pelo âmbito de aplicação da referida Convenção deve apreciar a sua competência, quanto ao primeiro pedido, à luz do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 e, quanto ao segundo, à luz do artigo 33.º dessa convenção.
- 2) O artigo 33, n.º 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de maio de 1999, deve ser interpretado no sentido de que regula, para efeitos das ações de indemnização por danos abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa convenção, não apenas a repartição da competência judiciária entre os Estados Partes nesta, mas igualmente a repartição da competência territorial entre os órgãos jurisdicionais de cada um desses Estados.

---

(<sup>1</sup>) JO C 240, de 9.7.2018.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 31 de outubro de 2019 – Repower AG/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), repowermap.org**

**(Processo C-281/18 P) (<sup>1</sup>)**

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Processo de declaração de nulidade – Revogação da decisão inicial da Câmara de Recurso que julgou parcialmente improcedente o pedido de declaração de nulidade da marca nominativa da União Europeia REPOWER»)**

(2019/C 432/09)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Repower AG (representantes: R. Kunz-Hallstein, H. P. Kunz-Hallstein e V. Kling, Rechtsanwälte)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: D. Botis e J. Crespo Carrillo, agentes), repowermap.org (representante: P. González-Bueno Catalán de Ocón, abogado)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Repower AG é condenada nas despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 259, de 23.7.2018.